

## Estado de São Paulo



#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023

"Institui o direito ao terço constitucional de férias aos vereadores deste poder legislativo a partir de 1º de janeiro de 2024 e dá outras providências".

A Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, usando de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 51, XVI da Lei Orgânica e o Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário a seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

- **Art. 1º.** Os Agentes Políticos de Santana de Parnaíba farão jus ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do subsídio mensal.
- § 1º O gozo das férias será, preferencialmente, usufruído no período de recesso parlamentar, nos meses de janeiro e/ou julho de cada ano, de forma contínua ou em períodos fracionados de 15 dias.
- § 2º As férias dos vereadores poderão ser interrompidas em virtude de convocação extraordinária, na forma prevista na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.
- § 3º O valor pago a título de um terço das férias referente ao período não gozado será descontado, de uma única vez, na folha de pagamento do mês subsequente.
- § 4º O vereador que tiver seu mandato extinto será indenizado pelo período de férias não gozadas.
- § 5º Aplica-se ao vereador suplente, no que couber, o disposto neste artigo.
- § 6º O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.
- **Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Resolução serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando-se todas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 8 de dezembro de 2023.

VICENTE AUGUSTO DA COSTA

Presidente

ADALTO SILVA SANTOS

Vice Presidente

JOSÉ HUGO DA SILVA

1º Secretário

MARCOS MORAES DE SOUZA

2º Secretário

RENILSON RODRIGUES NASCIMENTO

Tesoureiro



## Estado de São Paulo



#### MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº\_\_\_\_\_ /2023

Senhores (as) Vereadores (as).

Temos a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário o incluso Projeto de Resolução que institui o pagamento das férias acrescidas de um terço.

A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898 (Tema 484) entende que o regime de remuneração por subsídio não é incompatível com o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais acrescidas de um terço, direitos de qualquer trabalhador, ou seja, é direito do vereador recebe-los também.

Há que trazer à baila o voto divergente do Ministro Luís Roberto Barroso, que acabou sendo o balizador do entendimento consubstanciado pelo STF, para que não haja dúvidas se a lei que institui o pagamento das férias deve obedecer ao quanto insculpido no artigo 29, § 4º da Constituição Federal:

"No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público.

O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de "penduricalhos", i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4°, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração





### Estado de São Paulo

mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do §4°, do art. 39 da CF. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.

(...)

Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13° salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado.

Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional".

Com efeito, verifica-se nesse Acórdão que o STF fixou o entendimento de que o terço de férias e o décimo terceiro salário não integram a composição do subsídio, sendo compatíveis com o artigo 39, § 4º da Constituição Federal porque não configuram gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, essas sim, espécies remuneratórias de natureza mensal.

Se as parcelas relativas ao terço de férias e ao 13º salário não integram a composição do subsídio, sendo com ele compatíveis, como exposto nas razões do voto balizador do entendimento consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal, é porque subsídio não são.

São verbas de natureza anual asseguradas a todos os trabalhadores, assim como aos agentes públicos e aos agentes políticos e, nas próprias palavras do Min. Luís Roberto Barroso, "se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, consequentemente, na vedação do § 4º, do art. 39 da CF. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal".

Dessa forma, por não se tratar de subsídio, essas parcelas não estão sujeitas à restrição constante do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal (princípio da anterioridade), sendo passíveis, portanto, de aplicação durante a própria legislatura em curso, desde que observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.





## Estado de São Paulo

Sendo assim, apresentamos o Projeto de Lei que institui o pagamento das férias acrescidas de um terço, na forma anexa, solicitando de Vossas Excelências os votos necessários à sua aprovação.

À elevada consideração plenária.

Plenário Antônio Branco, 8 de dezembro de 2023.

VICENTE AUGUSTO DA COSTA Presidente

> ADALTO SILVA SANTOS Vice Presidente

JOSÉ HUGO DA SILVA 1º Secretário

MARCOS MORAES DE SOUZA 2º Secretário

RENILSON RODRIGUES NASCIMENTO
Tesoureiro